

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 352/2018

OBJETO: REVOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 844, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, QUE REVOGOU A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVOCARD DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E CANCELOU SEU RESPECTIVO MEIO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50501.350004/2018-09

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMV: PELA REVOGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

1. Cuida-se da análise do requerimento formulado pela empresa NOVOCARD DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (fls. 03/14) por meio do qual solicita que seja reconsiderada a decisão exarada na Deliberação nº 844, de 16 de outubro de 2018, que revogou a sua habilitação como Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete e cancelou seu respectivo meio de pagamento eletrônico.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A empresa NOVOCARD DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi habilitada para atuar como instituição de pagamento eletrônico de frete, bem como obteve a aprovação do seu meio de pagamento eletrônico por meio da Resolução nº 4.905 de 21 de outubro de 2015, publicada no DOU em 26 de outubro de 2015.

3. A Resolução supracitada, em seu art. 2º, determinou que a empresa entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta dias), contados da publicação da decisão.

4. A Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC,

mediante o Ofício nº 25/2016/GERET/SUROC, de 27/08/2016 (fls. 366 do processo nº 50500.080817/2014-02), instou a empresa a se justificar acerca do descumprimento do prazo e a esclarecer as providências que estariam sendo adotadas, sob pena do cancelamento da habilitação outorgada.

5. Verifica-se que a Agência tentou notificar a empresa em outras oportunidades, mas as correspondências foram devolvidas sem manifestação.

6. Diante do descumprimento das normas e da impossibilidade de notificação, a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada nas informações prestadas pela área técnica, deliberou por cancelar a habilitação da ora requerente.

7. Em 14/11/2018, a NOVOCARD apresentou o Requerimento Administrativo (fls. 03/14) solicitando que a ANTT reconsiderasse a decisão proferida na Deliberação nº 844/2018, argumentando que não foram assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, eis que não teria sido devidamente notificada pela ANTT, sendo surpreendida pela decisão de cancelamento da habilitação.

8. A GERET reanalisou o caso e concluiu que a Deliberação nº 844/2018 deve ser revista, conforme se observa no teor da Nota Técnica nº 51 (fls. 92/100) da qual extraímos os seguintes excertos:

“Ao contestar a conduta da ANTT, a Requerente afirma que a ANTT não possibilitou o contraditório e que teria sido surpreendida pela decisão de cancelamento da habilitação quando em pleno funcionamento e absolutamente regular. Alega que mantinha contato eletrônico regular com a ANTT e que somente após a concretização do cancelamento da habilitação, tal possibilidade de comunicação foi efetivada.

A Requerente justifica a ausência do contraditório baseada no art. 31 da Resolução ANTT nº 3.658/2011, já mencionado anteriormente, e também nos art. 38 e 40 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, a citar:

“Art. 38. A Intimação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT;

III - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário; ou

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza do recebimento pelo interessado, inclusive eletrônico, nos termos do Capítulo V, do Título II do presente Regulamento.

...

Art. 40. Considera-se feita a Intimação:

I - na data da ciência do intimado:

a) declarada nos autos;

b) comprovada pelo recibo firmado por ele, pelo seu representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da sociedade empresária, na segunda via do instrumento ou no aviso de recebimento.

II - na data do recebimento da intimação por meio eletrônico;

III - na data da entrega, certificada pelo servidor da ANTT ou pelo representante dos Correios encarregado de efetuá-la, em caso de recusa de recebimento; ou

IV - na data da publicação no Diário Oficial da União.

Complementarmente, a Requerente afirma que a ANTT além de não observar suas próprias instruções normativas, ao deixar de observar o inciso LV dor art. 5º da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.784/99, notadamente o art. 2º, teria desprestigiado os princípios da “legalidade”, “ampla defesa”, “contraditório” e “eficiência”, procedendo com o cancelamento da habilitação sem considerar os efeitos nocivos desta providência.

a. Mérito

A Resolução ANTT nº 4.905/2015 traz como requisito de habilitação o início das operações em até 60 dias. Tal requisito, como citado pela própria Requerente na página 06 dos autos deste processo, não foi respeitado.

Desta forma, a notificação foi enviada para o endereço de cadastro nesta Agência no momento da habilitação. Por não ter tido sucesso, fato que demonstra a não atualização dos dados, conforme art. 19: “Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada”, deu-se prosseguimento ao cancelamento da habilitação.

Entretanto, ainda foi feita uma nova tentativa de comunicação utilizando-se do endereço que consta no registro do CNPJ da empresa, também sem sucesso.

Cabe esclarecer, ainda, que o processo de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete segue os trâmites da Resolução ANTT nº 3.658/2011 e não da Resolução ANTT nº 5.083/2016, conforme argumentos da Requerente.

Por fim, destaca-se que a habilitação para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete pode ser feita a qualquer tempo. Desta forma, considerando todo o custo e tempo envolvido na análise processual desta fase de recursos, na esfera administrativa e judiciária, e ainda, posteriormente, numa possível nova solicitação da habilitação, conforme interesse já comprovado da Requerente em manter a prestação dos serviços, sugere-se o deferimento do pedido para reconsideração da Deliberação nº 844/2018 da Diretoria Colegiada da ANTT.”

9. Diante do exposto, considerando que à Administração Pública é facultada a revogação de seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme nos informa a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal¹, bem como a manifestação técnica citada (Nota Técnica nº 51/2018), cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato², esta Diretoria entende presentes os elementos necessários para revogar a Deliberação nº 844/2018.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

10. Com estas considerações, VOTO pelo conhecimento do pedido de reconsideração e no mérito pela REVOGAÇÃO da Deliberação nº 844, de 16 de outubro de 2018.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 11 de dezembro de 2018.

Ass: 
Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV

¹ Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Lei nº 9.784, de 1999:

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se)